



Ministério da Educação
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
REITORIA
DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

ON 2/2021 - DIGPE/RE/IFRN

8 de setembro de 2021

Atualiza as normas para autorização de ação de desenvolvimento em serviço para que servidores em qualificação possam cursar Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu.

O DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO o disposto na [Nota Técnica SEI nº 7058/2019/ME](#);

CONSIDERANDO o teor da [Nota Informativa 19/2019 – DIGPE/IFRN](#)

ORIENTA:

Art. 1º. A autorização de **Ação de Desenvolvimento em Serviço** para cursar Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* será possível, a **critério da administração**, sempre que a capacitação do servidor, de que trata o Art. 96-A da Lei nº 8.112/90, materialmente não puder ser feita com a compensação das horas no período da jornada semanal do cargo, e não se justificar ou for administrativamente impossibilitado um afastamento nos moldes do art. 18, inciso III do Decreto 9.991/2019, tendo em vista que o interesse público exige que os recursos humanos à disposição da Administração sejam utilizados da forma mais eficiente.

Parágrafo único. Poderá ser permitido ao servidor, no interesse da Administração, sem prejuízo para o desenvolvimento das atividades do seu setor de lotação, a participação em curso de pós-graduação *stricto sensu* no País, através da ação de desenvolvimento em serviço, que possibilita ao servidor reduzir a carga horária trabalhada.

Art. 2º. Tal permissão não pode ensejar redução ou impedimento de concessão de direitos, tais como o pagamento e usufruto de férias, gratificações, participação em eventos de curta duração, licenças para tratamento de saúde e diárias, visto que na Ação de Desenvolvimento em Serviço o servidor mantém o exercício das atribuições do cargo, portanto, os direitos disso advindos.

Parágrafo único. A realização de ação de desenvolvimento em serviço para cursar programa de pós-graduação *stricto sensu* não implica redução de vencimentos, garantindo-se ao servidor a remuneração do cargo efetivo.

Art. 3º. Deverão ser observados os seguintes requisitos, sem prejuízo da possibilidade de determinação de outros requisitos que guardem consonância com o interesse público:

I - Atendimento aos requisitos do art. 96-A, da Lei nº 8.112/90, especialmente aqueles que tratam da permanência no cargo para a concessão de afastamento para pós-graduação e de permanência no exercício integral das atribuições do cargo após o término da ação de desenvolvimento em serviço para cursar programa de pós-graduação *stricto sensu*;

II - Observância das determinações do Decreto nº 9.991/2019 e da Política de Desenvolvimento de Pessoas do IFRN;

III - Avaliação, segundo cada caso concreto, da comprovação material de impossibilidade de compensação da jornada de trabalho, a fim de determinar o número de horas a serem reduzidas, desde que se permita a

continuidade da realização das atribuições de responsabilidade do servidor, mesmo com a redução;

IV - Revogação da ação de desenvolvimento em serviço para cursar programa de pós-graduação *stricto sensu* e concessão de horário especial ao servidor estudante conforme o art. 98 da Lei 8.112/90, sempre que se avaliar que há possibilidade de compensação, no decorrer da realização do curso; e

V - Impossibilidade de autorização da ação de desenvolvimento em serviço para cursar pós-graduação *stricto sensu* de que trata esta Orientação Normativa a detentor de cargo em comissão ou função comissionada, tendo em vista a necessidade de dedicação integral às atribuições do cargo.

§ 1º. A concessão da ação de desenvolvimento em serviço para cursar programa de pós-graduação *stricto sensu* implicará para o servidor a assunção do compromisso de permanecer obrigatoriamente no IFRN, por tempo, no mínimo, igual ao período em que teve carga horária reduzida, incluídas as prorrogações, sob pena de incursão nas sanções previstas no art. 96-A da Lei 8.112/90.

§ 2º. O servidor beneficiado com ação de desenvolvimento em serviço para cursar programa de pós-graduação *stricto sensu* terá que permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por um período igual ao da ação de desenvolvimento em serviço que resultou em redução de sua carga horária.

Art. 4º. A ação de desenvolvimento em serviço para cursar programa de pós-graduação *stricto sensu* somente poderá ser autorizada quando solicitada 30 (trinta) dias antes da data prevista para início, satisfeita a condição de que o curso seja reconhecido pelo MEC, além de obedecida a tramitação interna.

Art. 5º. A ação de desenvolvimento em serviço para cursar programa de pós-graduação *stricto sensu* será autorizada pelo Reitor, no caso dos servidores lotados na Reitoria, e pelos Diretores-Gerais, no caso dos servidores lotados nos *campi*, através da emissão de Portaria.

Art. 6º. O processo para autorização de ação de desenvolvimento em serviço para cursar programa de pós-graduação *stricto sensu* deverá ser instruído com:

I - as seguintes informações sobre a ação de desenvolvimento em serviço:

- a) local em que será realizada;
- b) carga horária prevista para redução;
- c) período previsto, incluído o período de trânsito, se houver, sendo dispensada a apresentação prévia de documentos comprobatórios;
- d) instituição promotora, quando houver;
- e) custos previstos relacionados diretamente com a ação, se houver; e
- f) custos previstos com diárias e passagens, se houver.

II - justificativa apresentada pelo servidor e confirmada por sua chefia imediata quanto ao interesse da administração pública naquela ação, visando o desenvolvimento do servidor;

III - cópia do trecho do PDP vigente no IFRN onde está indicada aquela necessidade de Desenvolvimento.

IV - manifestação da chefia imediata do servidor, com sua concordância quanto à solicitação;

V - parecer favorável do colegiado da diretoria acadêmica ou do colégio gestor da unidade de lotação do servidor;

VI - manifestação da unidade de gestão de pessoas do órgão ou entidade do servidor, indicando sua concordância e aprovação justificada quanto à solicitação, inclusive com base em afastamentos anteriores do servidor, devendo juntar ao processo CDcoINDFUN e Relatório dos Afastamentos do Servidor;

VII - pedido de exoneração do cargo em comissão ou dispensa da função de confiança, a contar do primeiro dia da concessão;

VIII - Posicionamento favorável da Direção-Geral, no caso dos Campi, ou do Reitor, no caso da Reitoria;

IX - parecer favorável da Comissão específica (CPPD ou CIS/PCCTAE);

X - parecer favorável da DIGPE.

XI - Autorização da Direção-Geral, no caso dos Campi, ou do Reitor, no caso da Reitoria; e

XII - publicação do ato de concessão.

Art. 7º. Não haverá contratação de substituto do servidor que estiver usufruindo da ação de desenvolvimento em serviço para cursar programa de pós-graduação *stricto sensu*.

Art. 8º. A ação de desenvolvimento em serviço para cursar programa de pós-graduação *stricto sensu* (redução da carga horária) de servidor que estiver cursando pós-graduação *stricto sensu* no País terá como base a jornada de trabalho do cargo, não sendo possível esta redução para o caso de servidor que já está com a jornada de trabalho flexibilizada e aos ocupantes de cargo de direção e função gratificada.

Art. 9º. Não poderá fazer jus a ação de desenvolvimento em serviço para cursar programa de pós-graduação *stricto sensu* o servidor que nos 2 (dois) anos anteriores ao afastamento tenha se usufruído de:

I - licença para tratar de interesses particulares;

II - licença capacitação;

III - afastamento para participação em programa de pós-graduação *stricto sensu* no País.

Parágrafo único. A ação de desenvolvimento em serviço para cursar programa de pós-graduação *stricto sensu* não impede a concessão de afastamento total antes de decorridos 2 (dois) anos do término da ação.

Art. 10. A ação de desenvolvimento em serviço para cursar programa de pós-graduação *stricto sensu* observará os seguintes prazos:

I - mestrado: até vinte e quatro meses;

II - doutorado: até quarenta e oito meses;

III - pós-doutorado: até doze meses.

Art. 11. Ao retornar da ação de desenvolvimento em serviço para cursar programa de pós-graduação *stricto sensu*, não poderá o servidor ser aposentado, exonerado ou pedir licença para interesses particulares antes de decorrido igual período àquele no qual permaneceu com redução de carga horária, salvo se efetuar o devido ressarcimento ao erário dos salários recebidos durante o período, proporcionalmente a redução concedida.

Art. 12. As possíveis situações não contempladas nestas normas e os casos omissos serão resolvidos, em primeira instância, pela DIGPE e, em última instância, pelo CONSUP.

Art. 13. Ficam revogadas a Orientação Normativa 2/2019-DIGPE e a Nota Informativa 20/2019-DIGPE.

Art. 14. Esta Orientação Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente por:

■ **Auridan Dantas de Araujo**, Diretor de Gestão de Pessoas - CD3 - DIGPE, em 08/09/2021 11:26:43.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 08/09/2021. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifrn.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 326132

Código de Autenticação: 6c8c5af440

